



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Embargos de Declaração nº 14022.170770/2021-16

Processo originário: Recurso ao DREI nº 14022.132331/2021-05

Embargante: Jacqueline Vasconcelos de Paiva

Embargado: Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

I. Embargos de Declaração. Art. 15 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não verificação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Rejeitado.

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Jacqueline Vasconcelos Paiva em face de decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que manteve a decisão plenária que deliberou pela procedência da denúncia e aplicação da penalidade de destituição em face da Leiloeira Jacqueline Vasconcelos de Paiva, visto que ela foi condenada em sentença penal condenatória, deixando assim de auferir o requisito de idoneidade, conforme prevê o inciso XV do art. 85 c/c art. 89 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019.

2. A embargante fundamenta seu recurso nos arts. 15 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a "*os recursos aclaratórios cabem nos processos administrativos pois o contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais, são aplicáveis também no processo administrativo*".

3. Argumenta que a decisão embargada "*não analisou todos os argumentos deduzidos pela Recorrente*", pois, não teria sido abordado: i) o pedido de efeito suspensivo do recurso; ii) a ausência de notificação pessoal e fundamentada da decisão prolatada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará; iii) os efeitos da sentença condenatória; e iv) a aplicação do art. 71, inciso I da IN DREI nº 72/2019 e dos arts. 35, inciso II e 37, inciso II da Lei 8.934/94 e arts. 972 e 973 do Código Civil.

4. Aduz que a decisão do DREI foi *extra petita*, pois, a Relatora do Plenário da JUCEPA, fundamentou o seu entendimento tão somente na aplicabilidade do art. 92, inciso I, alínea b, do CP, não fazendo qualquer menção aos art. 85, inciso XV e art. 89 da IN DREI nº 72/2019, contudo, para fundamentar a manutenção da decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará, a autoridade administrativa julgadora do DREI, utilizou-se dos dispositivos elencados nos art. 85, inciso XV e art. 89 da IN DREI nº 72/2019.

5. Alega, ainda, que a prova da inidoneidade se faz com certidão e não com a juntada de sentença condenatória.

6. Ao final requer o "recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos suspensivos e infringentes, para que, afastando as premissas equivocadas e eliminando as omissões acima apontadas, bem como analisando a questão de ordem pública suscitada, seja dado provimento ao recurso administrativo, para, preliminarmente, reformar a decisão do Plenário da JUCEPA, rejeitando a denúncia e determinando-se o arquivamento do feito ou, no mérito, reformar a decisão do Plenário da JUCEPA, absolvendo o Recorrente das acusações levianas de ausência de idoneidade moral.".

7. Foi solicitada manifestação da Junta Comercial do Estado do Pará, tendo esta argumentado que "dante da sentença prolatada pelo juízo da 3^a Vara Penal da Comarca de Belém/PA, a qual condenou a Sra. leiloeira à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de multa de 133 (cento e trinta e três) dias-multa pelo crime capitulado no artigo 168, § 1º, III do Código penal, a saber, apropriação indébita (seqs. 01 e 02), verifica-se que a Sra. leiloeira não goza de idoneidade na forma do artigo 42, VIII da Instrução Normativa DREI nº 72/2019".

8. Expôs que "a inidoneidade configura infração disciplinar na forma do artigo 85, XV da Instrução Normativa DREI nº 72/2019".

9. Sobre a alegação de omissão, explicou que "não houve qualquer omissão por parte do DREI; todas as matérias foram devidamente apreciadas. A rigor, o que a embargante visa é rediscutir matéria já decidida, o que não é cabível através de embargos declaratórios".

10. Por fim, requereu que os presentes embargos de declaração sejam julgados totalmente improcedentes e que seja mantida a decisão, em estrita obediência ao disposto nos artigos 85, XV e 89 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019.

11. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, insta verificar se o recurso foi interposto tempestivamente, considerando o prazo indicado no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (Grifamos)

13. A contagem de prazo após decisão administrativa, s.m.j, conta-se a partir da notificação das partes pela Junta Comercial (20096951). Pois bem, compulsando os autos verificamos que o despacho consignando a decisão do recurso foi publicado no Portal do DREI em 9 de novembro de 2021 (20093170), e a Junta Comercial notificou a parte em **24 de novembro de 2021** (21955612). Ato contínuo, os Embargos de Declaração foram registrados em **8 de dezembro de 2021**, às 16:35 h, conforme indicado na Consulta de Andamento.

14. Considerando que a contagem dos prazos para interposição de recursos deve considerar apenas os dias úteis, em virtude das disposições contidas no artigo 219 do Código de Processo Civil, reputamos que o embargante **não observou o prazo de interposição**.

15. No mérito, conforme indicado nos embargos de declaração, o referido recurso visa sanar omissão de ponto ou questão sobre a qual o DREI devia se pronunciar. Ademais, ressaltamos que a embargante, requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos suspensivos e infringente, para que seja absolvida da acusação de idoneidade moral.

16. A primeira alegação de omissão, diz respeito a não abordagem do pedido de efeito suspensivo nos autos do Recurso ao Ministro nº 14022.132331/2021-05, contudo, destacamos que logo de início, consta da decisão recursal o afastamento do efeito suspensivo, pois, além de o DREI já ter analisado o mérito, tanto a Procuradoria quanto a unanimidade do Plenário se manifestaram pelo cometimento da infração e pela aplicação da penalidade de destituição:

17. Preliminarmente, no que concerne ao pedido de que de efeito suspensivo, esclarecemos que no caso em tela não vislumbramos a aplicação de tal efeito, uma vez que só é cabível no caso previsto pelo parágrafo único do art. 126 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, *in verbis*:

Art. 126. Os recursos aqui previstos não suspendem os efeitos da decisão a que se referirem.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.** (Grifamos)

17. Ademais, frisamos que nem a Lei nº 8.934, de 1994, e nem o Decreto nº 21.981, de 1932, trazem a previsão de efeito suspensivo:

Lei nº 8.934, de 1994

Art. 49. Os recursos de que trata esta lei não têm efeito suspensivo.

Decreto nº 21.981, de 1932

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:

- a) ex-officio;
- b) por denúncia dos prejudicados.

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.

§ 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.

§ 3º Suspenso o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto.

Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas:

- a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo Prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido;
- b) vencido o prazo e a prorrogação, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente;

- c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este concluso à Junta, acompanhado o de relatório, para o julgamento;
- d) as decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, serão sempre fundamentadas.

18. O segundo ponto abordado foi a ausência de notificação pessoal e fundamentada da decisão prolatada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará. Da análise dos autos de Recurso ao DREI, observamos que a parte interessada foi notificada para sustentação oral, via correio (fls.155 e 156 c/c fl. 160 a 162 - 19062597) e via publicação no Diário Oficial do Estado (fl. 159 - 19062597). Ainda de acordo com os autos, a embargante foi devidamente representada na sessão plenária pelo advogado Sr. Robério Rosa Gomes, de onde já saiu sabendo do resultado do julgamento e das alegações (fls. 166 e 167 - 19062597) .

19. Após a decisão plenária, mesmo estando presente no momento da deliberação, a parte interessada foi notificada da decisão do recurso, via correio (fls. 193 a 197 - 19062597)

20. Aqui, cabe esclarecer que a legislação atinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não impõe a necessidade de notificação pessoal, ou seja, foram observadas as disposições legais. Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019:

Art. 94. A denúncia sobre irregularidade praticada pelo leiloeiro no exercício de sua profissão será dirigida ao Presidente da Junta Comercial, devidamente formalizada por escrito e assinada pelo denunciante, com sua qualificação completa, acompanhada das provas necessárias à formação do processo.

Parágrafo único. No caso de denúncia anônima, a Junta Comercial poderá instaurar processo *ex officio*.

Art. 95. Ao receber a peça inicial da denúncia, o Presidente da Junta Comercial a encaminhará à Secretaria-Geral para exame preliminar dos documentos e provas juntados, quando o Presidente decidirá de sua admissibilidade ou não.

Art. 96. Sendo o fato narrado e as provas juntadas insuficientes para configurar possível infração profissional, a Secretaria-Geral comunicará ao Presidente da Junta Comercial que determinará o arquivamento da denúncia, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o denunciante tomar ciência da decisão.

Art. 97. Aceita a denúncia, o Presidente da Junta Comercial mandará instaurar o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu protocolo, do que será o **denunciado intimado por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial**, ficando-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, princípios decorrentes do devido processo legal, com a utilização de todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 1º Será concedido ao denunciado vista do processo na própria Junta Comercial e o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, para oferecer defesa prévia, instruída com os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º Apresentada defesa ou transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior, o setor específico de controle e fiscalização das atividades dos auxiliares do comércio ou o diretor de registro ou quem suas vezes fizer, emitirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relatório circunstanciado sobre os fatos e encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

§ 3º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial terá o prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do processo para requerer diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Após concluídas as diligências, o denunciado será notificado para apresentar, se assim entender necessário, complementação de sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da publicação do edital.

§ 5º Apresentada a complementação da defesa ou transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior, o setor específico de controle e fiscalização das atividades dos auxiliares do

comércio ou o diretor de registro ou quem suas vezes fizer, poderá complementar seu relatório, encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico.

§ 6º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se-á quanto aos fatos arguidos e, após, fará os autos conclusos ao Presidente que designará Vogal Relator, podendo designar, Vogal Revisor, conforme definido em regulamento próprio.

§ 7º Cumpridas todas as etapas do processo, este deverá ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, em sessão a ser designada previamente para tal, da qual será o **denunciado intimado por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial**, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, do dia, local e hora do julgamento.

§ 8º É assegurado ao denunciado o direito de defesa oral por, no máximo, 15 (quinze) minutos.

§ 9º Da decisão do Plenário caberá recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Grifamos)

21. Importante destacar que na petição de recurso ao Drei não foi abordada a ausência de notificação pessoal, mas tão somente a suposta falta da divulgação da decisão administrativa. Ocorre que, conforme exposto, a parte foi notificada via correio em 30 de abril de 2021 e, em 3 de maio de 2021, o Sr. Lucas Vasconcelos Chagas recebeu cópia integral do processo 2020/832346.

22. Assim, não merecem prosperar as alegações da embargante. Sobre este ponto, cabe destacar trecho de despacho da Junta Comercial, onde ela informa que a parte teve ciência de todo o processo (fl. 222 - 19062597):

Preliminarmente, cinge destacar que a interessada e seu patrono foram devidamente notificados da abertura do processo, e apresentou defesa, tendo, inclusive, feito sustentação oral no julgamento no Colegiado de Vogais (Seqs 06, 10 e 26).

Com a decisão do colegiado, a parte foi oficiada, para querendo, apresentar recurso ao DREI, e no mesmo dia que recebeu a notificação, retirou copia integral do processo (seq. 29).

A interessada, inclusive, interpôs recurso (seq. 28) e foi aberto prazo para juntada do comprovante de recolhimento das custas (seq. 33).

De todo o exposto, não procede a afirmação do patrono de que não tiveram acesso aos documentos (seq 39).

Segue abaixo um resumo de todo o acesso as informações por parte da Sra Jacqueline.

Seq 06 – Notificação endereçada a Sra Jacqueline recebida pelo seu Adv. OAB 24382, dia 09.12.20, para tomar ciencia do processo e apresentar defesa em face da denúncia, como também estava assegurado o direito ao interessado vistas do processo assim como obtenção de copias do mesmo.

(...)

Seq 29 – Comprovante que o Sr Lucas Vasconcelos Chagas recebeu copia integral do processo 2020/832346. (Grifamos)

23. Importante se ter em mente, que tanto a doutrina¹ do direito administrativo quanto a jurisprudência dos Tribunais consagraram o postulado do “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo. **Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, não é o caso de invalidar o ato.**

24. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130)

25. A título de ilustração, salientamos que esse princípio também é aplicável nos processos judiciais e encontra-se previsto expressamente no § 1º do art. 282 do Código de Processo Civil:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. (Grifamos)

26. Ressaltamos que inclusive no âmbito do direito penal, onde se resguarda as garantias mais importantes dos cidadãos, tal como a liberdade, este princípio sempre é observado. O Código de Processo

Penal, assim dispõe:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

(...)

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

27. Desta forma, em tema de nulidades é pacífico o entendimento de que tanto no âmbito civil e penal, quanto no administrativo somente admite-se a declaração de nulidade de um ato quando houver a efetiva demonstração de prejuízo à parte.

28. Importante frisar que o prejuízo e a sua aferição são fundamentais para o reconhecimento da nulidade processual, ou seja, não basta que o prejuízo seja apenas potencial, presumido, decorrente de inobservância de forma ou formalidade prescrita em lei; é imprescindível que seja amplamente discutido em termos concretos, devendo ser evidenciado, demonstrado, comprovado, levando em consideração as características de cada caso concreto, para que o ato irregular seja reconhecido como nulo, deixando de produzir seus efeitos e possa ser refeito.

29. Assim, para que um ato seja declarado nulo, as partes envolvidas devem arguir a irregularidade do ato e argumentativamente comprovar a existência desse prejuízo, o que não ocorre no recurso ora em comento.

30. A terceira suposta omissão diz respeito a não abordagem dos efeitos da sentença condenatória. Contudo, não é atribuição da Junta Comercial analisar os efeitos da sentença condenatória, mas tão somente proceder com a fiscalização dos leiloeiros e garantir que os requisitos legais sejam observados.

31. Em que pese a embargante alegar que a aplicação da penalidade de destituição da função de leiloeira da senhora Jacqueline Vasconcelos Paiva, utilizou as amarras do art. 92, inciso I, alínea b do Código Penal, no voto da Vogal Relatora podemos observar que foi analisada a idoneidade da leiloeira com base na instrução normativa do DREI.

32. Nesse sentido, não prosperam os argumentos, pois nos casos de condenação, o Decreto nº 21.981, de 1932, não condiciona a aplicação da penalidade de acordo com os efeitos da condenação. No caso em comento, há um decreto e uma instrução normativa, que regulam a profissão, sendo que a idoneidade do leiloeiro deve ser prevalecer sobre qualquer decisão.

33. Seguindo na mesma linha, de ausência de idoneidade, na Decisão do Recurso ao DREI nº 14022.132331/2021-05 (19532409) restou consignado:

19. A título de ilustração, trazemos à colação, trechos extraídos da sentença proferida nos autos do Processo Criminal nº 0002456-88.2010.8.14.0401, pelo Juiz da 3º Vara Penal da Comarca de Belém - PA (fls. 118 - 127 - 19062597):

"(...)
CONCLUSÃO

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR a ré JAQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA, qualificada, nas penas do artigo 168, §1º, inciso

III, do Código Penal Brasileiro; e PATRICK WILLIAM DA SILVA SOUZA, qualificado, nas penas do artigo 168 do Código Penal Brasileiro.

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Atento às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstanciais judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas aos réus JAQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA e PATRICK WILLIAM DA SILVA SOUZA.

Da acusada JAQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA

Culpabilidade da ré comprovada, sendo alto o grau de censura de sua conduta, pois é plenamente imputável, agiu livre de influência que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela; Antecedentes criminais imaculados, não registrando outros eventos criminosos além do caso dos autos; A conduta social da ré é péssima, eis que demonstrado nos autos que tenta se locupletar de bens que não são seus, além de que, como demonstrado nos autos, é contumaz na prática de emissão de cheques sem fundos; A personalidade do homem comum, porém, deturpada, haja vista querer se locupletar ilicitamente de bens alheios, sem o mínimo esforço, agindo ardilosamente para conseguir os seus intentos, enganando, induzindo a terceiros a compactuar com suas tramas criminosas, conforme vasta documentação juntada aos autos, tais como, PAD da Justiça do Trabalho que atesta sua participação em fraudes a arrematações, tentativa de cooptar o genitor de seu filho, conluios declarados em ligações telefônicas degravadas e juntadas aos autos, dentre outros, tendo como valores norteadores de sua vida, o ardil, o ilícito, o ganho fácil, fazendo com que se torne a desajustada social; Os motivos do crime não favorecem a ré eis que o cometeu de forma audaciosa, desafiando entes públicos, levada por movidos escusos, dentre os quais o de se apossar de bem alheio e obter lucro sem nada fazer; As circunstâncias do fato criminoso não são favoráveis a ré, isto porque durante a ação criminosa demonstrou extrema frieza, pois fazendo uso de dissimulações e ações ilegítimas, se apossou e alienou o veículo do ofendido, impondo a terceiros transtornos pessoais, morais e financeiros, além de não ser detectado nos autos que se encontre arrependida do que fez; Consequências "extrapenais" são extremamente graves, pois se utilizou de ações judiciais falseadas para se apossar de bem alheio e aliená-lo em seguida, o que acarretou, reflexamente, prejuízos a particulares e a sucessora do ofendido; Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa da ré, pois o mesmo encontrava-se acometido de moléstia terminal; a situação econômica da ré é boa, pois verifiquei nos autos que exerce atividade laborativa a fim de suportar as despesas processuais. Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias, consequências do crime, comportamento da vítima e a situação econômica da ré, fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 100 (cem) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos;

(...)

A pena imposta a ré deve ser cumprida em regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra c c/c o §2º, letra c, do CPB, em casa penal competente." (Grifamos)

20. Ademais, ao analisarmos o processo, verificamos que não houve a nulidade da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme alegado pela leiloeira, mas tão somente a readequação da pena (Habeas Corpus nº 634487 - PA). Vejamos trecho (fls. 187 a 192 - SEI 19062597):

(...)

No tocante à personalidade do agente, ao serem fixados os atributos da ré, bem se avaliou sua índole, que, voltada para a obtenção de vantagens (locupletamento)

mediante bens de terceiros, agira de forma astuta, para auferir proveito nas situações por ela criadas, conforme demonstrado em premissas fáticas constantes dos autos. Portanto, os fundamentos de reconhecimento negativo de tais circunstâncias judiciais para fins do art. 59 do CP, notadamente por adequada valoração das especificidades fáticas do delito e das condições pessoais do agente na prática do delito, encontram amparo na jurisprudência do STJ.

(...)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas, de ofício, concedo a ordem para redimensionar a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto e em 80 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

(Grifamos)

21. Analisando a legislação atinente a matéria, no que tange aos requisitos necessários para a concessão da matrícula como leiloeiro, ressaltamos que o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão, dispõe que, dentre outros requisitos, o leiloeiro deve provar ter idoneidade, mediante a apresentação de certidões negativas. Vejamos:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio. (Grifamos)

22. Assim, a lei que regula a profissão impõe necessariamente a apresentação de certidões negativas cível e criminal, das Justiças Federal e Estadual, ou seja, leiloeiro deverá comprovar a sua idoneidade de maneira objetiva, ofertando as certidões negativas exigidas.

23. No mesmo sentido, o art. 42 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, que regula o processo de concessão de matrícula, cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial, dispõe:

Art. 42. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

- I - ser cidadão brasileiro;
 - II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
 - III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
 - IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
 - V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
 - VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
 - VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro; e
 - VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 92-A; e (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 80, de 16 de abril de 2020)
 - VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.
- (Grifamos)

24. Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a legislação acerca da atividade de Leiloeiro Público Oficial, assevera que, o candidato ao cargo deve apresentar as provas de idoneidade, **contudo, cumpre ressaltar, que o leiloeiro oficial deve ter conduta ilibada sempre, sob pena de não cumprir mais os requisitos legais exigidos.**

25. Frisamos que além de ser necessária a apresentação das certidões para realização da matrícula do Leiloeiro, a legislação prevê que **ele deve-se manter idôneo para o exercício da profissão.**

26. Ressalte-se que a IN DREI nº 72, de 2019, dispõe sobre as infrações disciplinares dos Leiloeiros Públicos e assim prevê:

Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares:

(...)

XV - tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro; e

27. A legislação prevê a destituição para o caso do leiloeiro se tornar inidôneo. Conforme o art. 89, da IN DREI nº 72, de 2019. Vejamos:

Art. 89. **A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 85, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 69 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.** (Grifamos)

28. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinando questão semelhante entendeu que a legislação de regência não prevê que apenas o culpado, assim reconhecido em sentença transitada em julgado, será considerado inidôneo, mas sim que esta qualidade deve ser aferida objetivamente mediante o oferecimento de certidões negativas. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO. RECADASTRAMENTO. REQUISITO LEGAL. IDONEIDADE. O requisito legal para ser leiloeiro oficial é ter idoneidade. A legislação de regência não prevê que apenas o definitivamente culpado é impedido de ser leiloeiro oficial, mas todo aquele que não tem a qualidade de ser idôneo, **a ser aferida de modo objetivo.** Na hipótese dos autos, o impetrante não logrou comprovar sua idoneidade, eis que possui certidões positivas, notadamente a relativa à ação penal. (Apelação Cível N° 5029686-32.2012.404.7000/PR; Des. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Data julgamento 17/12/2014.) (Grifamos)

29. Ademais, trazemos trecho da manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exarada à época da edição da IN DREI nº 72, de 2019, que reforça a necessidade de certidões negativas:

E o Decreto nº 21.981/1943, que regula a profissão dos leiloeiros é expresso ao exigir:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

...

d) **ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.**

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Como se vê, a legislação de regência exige textualmente a apresentação das certidões que enumera e o § 2º acima transrito, no máximo, poderia mitigar o seu rigor nos casos, como se disse, em que não tenha sido possível obter "diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade".

(...)

No caso, a legislação de regência dos leiloeiros se encontra num decreto (o sob nº 21.981/1943), como já referido acima. Aparentemente, pois, por força do inc. XII do art. 3º supratranscrito, por não se tratar de lei em sentido estrito, se poderia afastar a exigência de apresentação das certidões dele constantes. Só que esse decreto foi editado pelo Presidente Getúlio Vargas logo após a Revolução de 1930 no contexto do art. 1º do Decreto nº 19.398/1930, ou seja, possui força de lei ordinária, sendo necessária outra lei para afastar exigência expressa por ele formulada.

Assim, o que se tem, em relação a esse ponto, é que a norma é categórica quanto à exigência das certidões negativas ou folhas corridas, não se podendo dizer tenha sido superada pelo advento da Constituição Federal de 1988, nem que possa ser interpretada sistematicamente, de modo a se lhe atribuir um novo sentido. (Grifamos)

30. Neste contexto, e, diante dos fatos relatados, entendemos que a denunciada deixou de cumprir um dos requisitos para ser leiloeiro público: a idoneidade, conforme prevê o Decreto nº 21.981, de 1932, e a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019.

31. Assim, entendemos que o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Pará está correto quanto à sua decisão de que "*(...) por si, a sentença penal condenatória, que qualificou o crime pela atividade que a mesma exerce na JUCEPA, transitado em julgado, sem sequer adentrar ao mérito da ação, é instrumento suficiente para decidir para destituição da leiloeira denunciada (...)*", cabendo a aplicabilidade da sanção de destituição".

34. Note-se que a decisão foi fundamentada, visto que o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão, dispõe que, dentre outros requisitos, o leiloeiro deve provar ter idoneidade. Essa idoneidade deve ser mantida durante toda a sua atuação e não compete à Junta analisar os efeitos da condenação.

35. Por sua vez, no que tange à última alegação de omissão, ausência de aplicação do art. 71, inciso I, da IN DREI nº 72/2019 e dos arts. 35, inciso II, e 37, inciso II, da Lei 8.934/94 e arts. 972 e 973 do Código Civil, temos ressaltar que de fato não foi abordado, visto não se aplica ao caso em comento.

36. O art. 71, inciso I, da IN DREI nº 72, de 2019, dispõe sobre os impedimentos para exercer a profissão de leiloeiro, já o objeto do processo era a verificação ou não da idoneidade, esta fundamentada nos arts. 85, inciso XV, e art. 89 da IN DREI nº 72, de 2019. Assim, não há que se falar em omissão.

37. Além das alegações de omissão a embargante alegou que a decisão do DREI foi *extra petita*, pois, a "Relatora do Plenário da JUCEPA, fundamentou o seu entendimento tão somente na aplicabilidade do art. 92, inciso I, alínea b, do CP, não fazendo qualquer menção aos art. 85, inciso XV e art. 89 da IN DREI nº 72/2019", contudo, tal argumento não condiz com a realidade. A Procuradoria da JUCEPA, por meio do Parecer nº 837/2020-PRO (fls. 101 a 105 - 19062597), trouxe como fundamentação para a aplicação da penalidade o art. 85, inciso XV, e art. 89 da IN DREI nº 72/2019:

A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019 revogou a IN nº 17/2013, e passou a regular o procedimento administrativo para apurar denúncia de eventual irregularidade praticada por leiloeiro em seus artigos 93 a 97.

A denúncia informa que a Sra. leiloeira teria sido condenada pelo crime de apropriação indébita, capitulado no Código Penal dentre os crimes contra o patrimônio.

(...)

Mesmo que não se considere a atribuição de leiloeiro uma função pública, o fato é que a Sra. leiloeira foi condenada judicialmente pelo cometimento de um crime contra o patrimônio.

Dentre as penalidades aplicáveis ao leiloeiro está a destituição e o consequente cancelamento da matrícula, na forma do artigo 89 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019.

(...)

Assim, constam nos autos, em anexo à denúncia, cópia, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém/Pa, a qual condenou a Sra. leiloeira à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de multa de 133 (cento e trinta e três) dias-multa pelo crime capitulado no artigo 168, § 1º, III do Código penal, a saber, apropriação indébita (seqs. 01 e 02), fato que é confirmado pela Sra. leiloeira em sua defesa (seq. 10).

Confirmado o fato, verifica-se que a Sra. leiloeira não goza de idoneidade na forma do artigo 42, VIII da Instrução Normativa DREI nº 72/2019.

A inidoneidade configura infração disciplinar na forma do artigo 85, XV da Instrução Normativa DREI nº 72/2019.

A infração disciplinar descrita no artigo 85, XV (inidoneidade) é punível com a pena de destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro, conforme determina o artigo 89 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019.

Ante o exposto, esta procuradoria se manifesta entendendo que a Sra. leiloeira cometeu a infração disciplinar descrita no artigo 85, XV (inidoneidade), a qual é punível com a pena de destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro, conforme determina o artigo 89 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019. (Grifamos)

38. Na mesma linha, a Vogal Relatora, entendeu pela idoneidade e proferiu seu voto pela condenação à pena de destituição da função de leiloeira, a saber: "*Desta feita, com fulcro na alinha b, inciso I do art. 92 do Código Penal Brasileiro c/c incisos XIV e XV da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19/12/2019, opino neste item pela aplicação da penalidade de destituição da função de leiloeira da senhora Jacqueline Vasconcelos Paiva, com cancelamento imediato da matrícula correspondente e de seu preposto.*".

39. Note-se que diferente do alegado, a decisão da Vogal Relatora não ocorreu apenas em razão do art. 92 do Código Penal. Foi citado dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, contudo, possivelmente, devido a um erro material, não constou os artigos da mencionada instrução normativa.

40. Dessa forma, o DREI analisou o processo nos limites em que foi conduzido o processo de denúncia recebido pela Junta Comercial. Assim, é de clareza solar que a penalidade aplicada ocorreu em decorrência de a leiloeira ter deixado auferir o requisito da idoneidade, conforme prevê o inciso XV, do art. 85 c/c art. 89 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019. O DREI não julgou *extra petita*, mas tão somente indicou de forma correta os dispositivos legais aplicáveis ao caso, que inclusive foram indicados pela Procuradoria da JUCEPA. **A decisão manteve a penalidade aplicada pela junta comercial**, não tendo sido objeto de apreciação matéria estranha ao processo.

41. Por sentença *extra petita* tem-se a decisão "*além do pedido. Diz-se do julgamento proferido em desacordo com o pedido ou natureza da causa*"². Nesse sentido, a decisão do DREI seria *extra petita* caso decidisse algo diferente do vinha sendo discutido nos autos, ou seja, se concedesse algo estranho ao pedido, que não estava sendo proposto nos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

42. A embargante levanta, ainda, duas questões não trazidas no bojo do Recurso ao DREI. A primeira foi no sentido de que "*a idoneidade é aferida de modo objetivo, por meio de certidões de antecedentes criminais. Não se desincumbiu, o denunciante, de juntar certidões positivas criminais. Além disso, em nenhum momento, o feito foi convertido diligências para emissão de certidão positiva de*

antecedentes criminais da Recorrente, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.". Ocorre que foi juntada a sentença condenatória aos autos, inclusive a decisão do STJ que reformou a sentença com a readequação da pena, o que demonstra a ausência de certidão negativa por parte da leiloeira.

43. A Procuradoria ressaltou em sua manifestação:

Assim, constam nos autos, em anexo à denúncia, cópia, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém/Pa, a qual condenou a Sra. leiloeira à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de multa de 133 (cento e trinta e três) dias-multa pelo crime capitulado no artigo 168, § 1º, III do Código penal, a saber, apropriação indébita (seqs. 01 e 02), fato que é confirmado pela Sra. leiloeira em sua defesa (seq. 10).

Confirmado o fato, verifica-se que a Sra. leiloeira não goza de idoneidade na forma do artigo 42, VIII da Instrução Normativa DREI n° 72/2019. (Grifamos)

44. Por último, a segunda questão não trazida no autos do Recurso ao DREI, foi a suposta ausência de legitimidade do denunciante: "*a FRP VEÍCULOS não tem legitimidade para formular denúncia perante a JUCEPA, eis que jamais foi prejudicada pelas atividades de leiloeira exercidas pela Recorrente.*". Sobre este ponto, salientamos que, tal como a anterior, essa tese sequer foi trazida no processo originário, de modo que a embargante busca esclarecimentos de matéria que não foi tratada nos autos do Recurso ao DREI, trazendo nova suposta "omissão" com vistas a anular decisão de processo administrativo que já esgotou o processo revisional no âmbito administrativo.

45. A propósito, é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de inovação recursal em sede de embargos de declaração:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...) 2. **Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração,** ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito desse espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes. (...)

(EDcl nos EDcl no REsp 1549836/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019)

46. Frisamos que os embargos declaratórios tem o condão de elucidar determinado aspecto de uma decisão proferida quando se considera que há alguma dúvida, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, não cabe para rediscutir matéria já julgada ou trazer fatos não questionados anteriormente.

CONCLUSÃO

47. Dessa forma, conclui-se pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, pois, além de intempestivos, entendemos por afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão recorrida manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, REJEITO os Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) nos autos do Recurso ao DREI nº 14022.132331/2021-05, pois além de intempestivo, a decisão recorrida manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da recorrente, o que não configura violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Oficie-se as partes da presente decisão e dê ciência à Junta Comercial do Estado do Pará.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 LÚCIA VALLE FIGUEREDO. Curso de direito Administrativo. 8. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 256
2 <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8078-extra-petita>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 07/02/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/02/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21418902** e o código CRC **85DA69FC**.